



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.



CD/21966.15629-00

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 1069/2021.

“Art. 3º

‘Art 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no



qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º. A aplicação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

CD/21966.15629-00



§ 8º. O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.

§9º. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 10. Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11. Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12. Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....' (NR)"



CD/21966.15629-00



JUSTIFICATIVA

As modificações propostas são atinentes a estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019[1].

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais [2]. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa a substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

¹⁾ G1, 05/02/2020 - "Impostos sobre combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para a União em 2019". Link: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/05/impostos-sobre-combustiveis-somaram-r-274-bilhoes-para-uniao-em-2019.ghtml>

²⁾ <https://institutocombustivellegal.org.br/sonegacao-anual-de-impostos-no-setor-de-combustiveis-chega-a-r14-bilhoes-aponta-estudo-da-fgv/>



CD/21966.15629-00